



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-10948/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/2641/2013
PROTOCOLO	: 1393350
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO Nº 180/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: IVOLIN LOPES RAMOS- ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº 07/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE UM ESCULTOR PARA CONFECÇÃO DE 16 ESCULTURAS, COM 21 PEÇAS, COM ALTURA MÍNIMA DE 1,50 METRO CADA, REPRESENTANDO TODOS OS PROGRAMAS SOCIAIS E CULTURAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 105.000,00

CONTRATO – CONTRATAÇÃO DE ESCULTOR –
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO
CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS
REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Versam os autos sobre o **CONTRATO Nº 180/2012**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**, neste ato representado pelo seu Prefeito Sr. Nelson Cintra Ribeiro, com **IVOLIN LOPES RAMOS-ME**, com o objetivo de contratação de um escultor para confecção de 16 esculturas, com 21 peças, com altura mínima de 1,50 metros cada, representando todos os programas sociais e culturais.

A presente contratação é originária do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO realizado através de **INEXIGIBILIDADE Nº 07/2012**, e, no momento, aprecia-se a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da **1ª FASE**, QUE abrange a licitação e a formalização contratual.

Após apreço da documentação acostados a 6ICE aviou sua Análise Conclusiva ANC-6ICE-18000/2013, onde opinou:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

“Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato**, (1ª fase), e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06. ”Destaque nosso).

O representante Ministerial analisou os autos e constatou que assiste razão ao corpo técnico, assim, lançou o Parecer PAR-MPC-GAB. 6 DR.TMV-17165/2013, manifestando-se

“Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato**, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.”(Destaque nosso).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram cumpridos e que no **Contrato nº 180/2012**, contém as cláusulas essenciais, desta forma, apresentando-se correto.

Mediante o exposto, admito o entendimento exaurido pela Equipe Técnica e pelo representante do Ministério Público de Contas, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas
DECIDO:

1- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, na modalidade **INEXIGIBILIDADE Nº 07/2012**, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela **LEGALIDADE E REGULARIDADE** da FORMALIZAÇÃO DO **CONTRATO nº 180/2012**, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 05 de dezembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

Mlm